



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 326836/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: AMAURI MARTINS DIAS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, BRUNO FERREIRA BORGES, CAROLINE LASKA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, DANIELE PADOVEZI, DAYARA ALVES DOS SANTOS, EDINARA APARECIDA DEINA, HELTON YUKIHIDE ONOSE, ISABELLY CRISTINE DIAS FARIA, JAYANE CAROLINE BESTEL, JESSICA FERNANDA ANDRADE TABORDA, JOCIANE INACIO DOS SANTOS, LIDIA CZAYA JARGAS, LIDIA PATLA, LISANDRA ROHLING, LUCAS LOURENCO ZIEGLER, LUCAS RYPKA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIRLEY DE BRITO, THIAGO LEWEK, VINICIUS ADRIANO FLORKOVSKI, VIVIANE FARIA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2526/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2024. Processo de seleção regular. Registro com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Contenda, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 36) para provimento de diversos cargos públicos.

Em análise final (Instrução nº 6864/25-COAP-Fase 4, peça 75), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, propondo as seguintes recomendações:

a) para que o Ente siga a devida classificação para reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a próxima convocação seja para a Suelen Aparecida Fitz [por ter sido computado, para fins de reserva mínima, candidato aprovado como PcD, mas nomeado pela lista da ampla concorrência em razão de sua 2ª colocação na classificação geral];

b) para que o Ente, nos futuros certames, se atente ao informar a quantidade de vagas ofertadas para cada cargo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

edital de abertura [em razão de o concurso ter previsto apenas cadastro de reserva].

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da COAP (Parecer nº 564/25-6PC, peça 78).

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6864/25-COAP-Fase 4 e o Parecer nº 564/25-6PC do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações, com ajustes de redação. Candidatos com deficiência aprovados dentro das vagas da ampla concorrência (ou convocados antes da quinta vaga, no caso de cadastro de reserva) não podem ser considerados para a reserva mínima, a fim de conferir maior efetividade ao comando constitucional que determina a destinação de vagas às pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, embora não haja vedação legal para a realização de concurso apenas para cadastro de reserva, tal prática deve ser evitada sempre que houver a possibilidade de nomeação imediata de candidatos aprovados no certame, observada a existência de cargos vagos, a disponibilidade financeira e orçamentária, o respeito aos limites com despesas de pessoal e a necessidade da administração.

Trata-se de medida de transparência e que favorece a administração, ao aumentar a atratividade dos concursos para o público em geral.

Ante o exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 55 e 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) recomendar ao Município de Contenda que:

b.1) Neste e nos próximos concursos ou processos seletivos, deixe de considerar as pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência ou nomeadas antes da quinta vaga, para efeito da apuração da reserva mínima para candidatos PcD;

b.2) Na próxima vaga que vier a surgir para o cargo de professor de educação infantil, nomeie um candidato aprovado na condição de pessoa com deficiência, caso ainda não tenha feito;

b.3) Evite a realização de concursos apenas para formação de cadastro de reserva, sempre que houver a possibilidade de nomeação imediata de candidatos aprovados no certame, observada a existência de cargos vagos, a disponibilidade financeira e orçamentária, o respeito aos limites com despesas de pessoal e a necessidade da administração.

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins de registro, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação das recomendações, e à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 55 e 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Recomendar ao Município de Contenda que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. Neste e nos próximos concursos ou processos seletivos, deixe de considerar as pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência ou nomeadas antes da quinta vaga, para efeito da apuração da reserva mínima para candidatos PcD;

b. Na próxima vaga que vier a surgir para o cargo de professor de educação infantil, nomeie um candidato aprovado na condição de pessoa com deficiência, caso ainda não tenha feito;

c. Evite a realização de concursos apenas para formação de cadastro de reserva, sempre que houver a possibilidade de nomeação imediata de candidatos aprovados no certame, observada a existência de cargos vagos, a disponibilidade financeira e orçamentária, o respeito aos limites com despesas de pessoal e a necessidade da administração.

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins de registro, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação das recomendações, e à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente